



Câmara Municipal de

Folha n.º	19	do proc.
N.º	317	
O funcionário	W	

ATUALIZAÇÃO DO PARECER 854/95 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 317/95.

O nobre Vereador Brasil Vita apresentou projeto de lei que dispõe sobre a imposição de penalidade a pessoas físicas ou jurídicas que, em descumprimento às disposições legais que estabelecem a exclusividade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, comercializam caixões mortuários e prestam serviços de remoção e transporte de cadáveres no Município de São Paulo.

A Lei nº 8.383/76, modificada pelas Leis 10.270/87 e 11.172/92, atribui exclusividade ao Serviço Funerário do Município de São Paulo na prestação de serviços relativos aos sepultamentos a serem realizados no Município. Exclui-se dessa exclusividade o transporte de mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade; nesse caso a atribuição também poderá ser executada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por empresas ou serviços funerários municipais, ou por empresas funerárias privadas, desde que autorizadas pelo Prefeito da Cidade onde se realizará o sepultamento.

Assim, nos termos da referida legislação municipal, sempre que o sepultamento se der no Município de



Câmara Municipal de São Paulo

21/10 19
317

São Paulo, todas as providências a ele relativas são de atribuição exclusiva do Serviço Funerário municipal.

Ocorre que essa legislação não prevê sanção para o caso de descumprimento da exclusividade pela prestação dos serviços pelo órgão municipal, o que tem deixado impunes empresas que vêm violando a lei, mormente no que diz respeito ao transporte de cadáveres.

O que o presente projeto objetiva é exatamente estipular a sanção pelo descumprimento da lei municipal citada.

Assim, nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, incluindo o disposto no projeto na própria lei regente da matéria, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 317/95

Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo

2º da Lei nº 8.089/76.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
★ 26 NOV 1996 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
★ 26 NOV 1996 ★
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

vigo 20

Col. n.º 20	do pro
<i>São Paulo</i>	
O funcionário <i>W</i>	

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º - A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º - A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentos e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."



Câmara Municipal de

22 de Maio de 21
São Paulo
317

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

~~DÁCIDIO~~
~~TATO~~
~~MEMURA~~
~~MENTOR~~
~~GILSON~~
~~NO DA~~
~~SANCHES~~
~~UIVIANI~~
~~NELLO~~

[Handwritten signatures and initials over the list]